



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, DA ADAPTAÇÃO DOS BANCOS 24 HORAS PARA USO DE DEFICI-
ENTES FÍSICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

DESPACHO:
..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
O Presidente da Comissão de .. CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....
Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA..... em de 19....
O Presidente da Comissão de .. TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.....
Ao Sr. DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO..... em de 19....
O Presidente da Comissão de .. SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.....
Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de

*Autógrafo N.º 90
28.04.98*

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

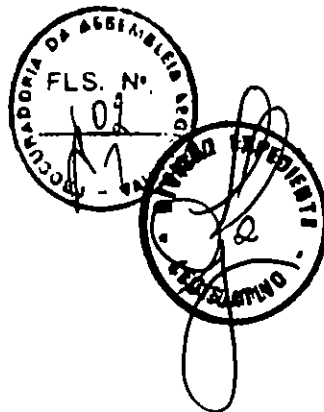
Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



**A
L**



PROJETO DE LEI 0024/98

**PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO**

EM 10/3/98 REC. POR *Juancaia*

Dispõe sobre a obrigatoriedade,
da adaptação dos Bancos 24
horas para uso de deficientes
físicos e dá outra providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - As empresas que exploram o serviço dos Bancos 24 horas no Estado do Ceará, ficam obrigados a adaptá-los, para o uso de deficientes físicos.

§ 2º - As empresas que trata o caput do art. 1º terão um prazo de seis(06) meses para atender o que dispõe esta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 10 de março de 1998.

Gorete Pereira
Deputada Gorete Pereira
Líder do PFL

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

JUSTIFICATIVA

Os direitos humanos só serão deveras respeitados a partir do momento em que nenhum cidadão sofrer qualquer tipo de discriminação, portanto se faz necessário que apliquemos na prática o que tão bem está na teoria.

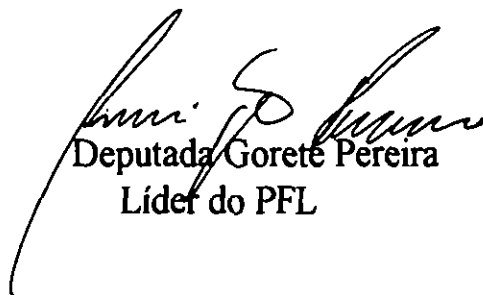
Os deficientes físicos que, utilizam cadeiras de rodas em nosso estado, formam um contingente significativo que, urgentemente precisa se inserir no contexto que transforma as vivências do dia a dia. Por este ângulo é que visualizamos a formulação deste Projeto de Lei.

Isto posto, temos a certeza de que estaremos gerando justiça social emendando as fendas do ostracismo existencial.

Acreditamos que os ilustres pares compactuam com a essência deste projeto, aprovando-o e quanto ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, temos a certeza da vossa sensibilidade ao sancioná-lo.

Com a aprovação deste projeto, acreditamos que estaremos contribuindo decisivamente para que o mundo seja mais justo e humano.

Data supra.



Deputada Gorete Pereira
Líder do PFL



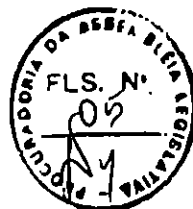
Encamine-se ao <u>Dra. Lourdes Amâncio</u>
<u>Consultante Nota</u>
para análise e parecer.
Em <u>13/03/98</u>
<u>Ruth Rdehner</u>
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

11-03-98
11-03-98
11-03-98

11-03-98
11-03-98
11-03-98

Remessa dos autos para o
de Consultoria Técnico-Jurídica
Fotografia

PARECER No. L 0033.98
PROJETO DE LEI No. 24/98
AUTORA: DEPUTADA GORETE PEREIRA



Encaminha-nos à análise e pronunciamento acerca de sua Constitucionalidade, Projeto de Lei No. 24/98, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Gorete Pereira, que “ **Dispõe sobre a obrigatoriedade, da adaptação dos Bancos 24 horas para uso de deficientes físicos e dá outras providências** ”.

Estabelece o Artigo 1º do projeto em epígrafe que, “ **As empresas que exploram o serviço dos Bancos 24 horas no Estado do Ceará, ficam obrigados a adaptá-los, para o uso de deficientes físicos** ”.

Segundo a nobre Parlamentar, os direitos humanos só serão deveras respeitados a partir do momento em que nenhum cidadão sofrer qualquer tipo de discriminação, portanto se faz necessário que apliquemos na prática o que tão bem está na teoria.

Discorre ainda, que os deficientes físicos que utilizam cadeiras de rodas em nosso estado, formam um contingente significativo que, urgentemente precisa se inserir no contexto que transforma as vivências do dia a dia. Por este ângulo é que visualizamos a formulação deste Projeto de Lei.

Pelo exposto, a insigne Deputada tem a intenção de amparar os deficientes físicos, sobretudo os que utilizam cadeiras de rodas, obrigando a criação de espaços especiais e adaptação nos Bancos 24 horas para o uso dos mesmos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto em tela que consta de 03 (três) Artigos, trata a respeito da **obrigatoriedade da adaptação dos Bancos 24 horas para uso de deficientes físicos**. A Constituição Federal exprime de maneira evidente no seu Artigo 24. Inciso XVI, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PARECER No. L 0033.98
PROJETO DE LEI No. 24/98
AUTORA: DEPUTADA GORETE PEREIRA



A Carta Estadual, repete o texto da Constituição Federal no seu Artigo 329, quando discorre que, “ O Estado promoverá programa de prevenção, **integração social** e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação de **acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculo arquitetônicos.** (grifamos)

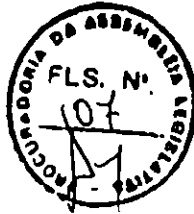
Parágrafo 2o. A lei disporá, **com vistas a facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência, a previsão de rebaixamentos, rampas e outros meios adequados de acesso, em logradouros, edificações em geral e demais locais de uso público, bem como a adaptação das já existentes.**

É bom fixar, que a Lei Federal No. 7.853, de 24 de outubro de 1989, Artigo 1o. dispõe que, “ **Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei “.**

Na área de edificações, a Lei supracitada no seu Artigo 2o. parágrafo único, inciso V, alínea “a”, estabelece que, **a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifício, a logradouros e a meios de transportes.**

Consoante, com a Lei supra mencionada é dever do Poder Público, bem como da sociedade, assegurar a efetivação dos direitos individuais e sociais dos portadores de deficiência, afastando as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, ou seja, remover os óbices, facilitando aos mesmo, o acesso aos bens e serviços coletivos, a edifícios, logradouros e a meios de transportes, propiciando seu bem estar pessoal, social e econômico.

PARECER No. L 0033.98
PROJETO DE LEI No. 24/98
AUTORA: DEPUTADA GORETE PEREIRA



Destarte, visa o presente Projeto a adequação e adaptação dos Bancos 24 horas para o uso de deficientes físicos, obrigando a criação de espaço especiais que facilitem sua permanência e comodidade, objetivando a integração no contexto social e cultural.

Vale salientar, que nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, de acordo com o Artigo 291. Inciso IV, da Constituição Estadual, o Estado e o Município assegurarão:

“ Livre acesso especialmente aos deficientes a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público, a logradouros e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreira arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transportes “.

Assim sendo, a propositura em análise, pretende aduzir e assegurar efetivamente direitos já previstos Constitucionalmente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **Parecer Favorável**, ao Projeto de Lei No. 24/98, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Gorete Pereira, por entendemos que o mesmo não contém vício de competência legislativa, conseqüentemente não há óbice a normal tramitação nesta Casa Legislativa.

É o nosso Parecer Salvo Melhor Juízo.
 Fortaleza, 16 de Março de 1998


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico Jurídica

DESPACHO:

Aprazo o parecer às fls. 5/7, considerando que a proposição, ao nosso compreender, não está a interferir no modo de funcionamento das instituições financeiras, definindo-lhes condutas para a prestação dos serviços bancários.

Na realidade, a proposição unicamente reitera dever previsto constitucionalmente (art. 227, § 2º, CF/88), consistente na garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência em construções, edificações e equipamentos de uso público, o qual tem por fundamento de competência legislativa, em qualquer hipótese, o art. 24, XIV, da Carta Federal, segundo o qual compete aos Estados, ao Distrito Federal e à União Federal legislar, concomitantemente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A proposição, com efeito, não busca definir preceptivos acerca da prestação dos serviços bancários, mas regras de proteção a pessoas deficientes, extraindo-as do Texto Constitucional Federal, sendo aquelas atinentes a parâmetros de edificações.

Requer do autor a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

27-3-1998.

Fernando M. Oliveira

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

DECRETO N. 98.321 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, o crédito suplementar de NCz\$ 26.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

LEI N. 7.853 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1.º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2.º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2.º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I — na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1.º e 2.º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educando portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II — na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III — na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

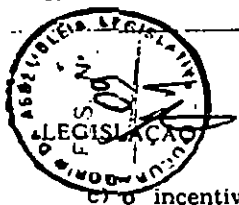
d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV — na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;





o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

(v) — na área das edificações:

⇒ a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3.º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2.º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3.º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5.º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6.º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4.º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1.º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2.º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5.º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

Art. 6.º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, física ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1.º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2.º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7.º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei n. 7.347 (1), de 24 de julho de 1985.

Art. 8.º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I — recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II — obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III — negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV — recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V — deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

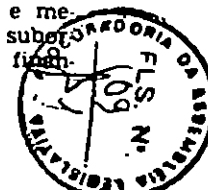
VI — recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9.º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1.º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2.º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão deferidos recursos orçamentários específicos.





Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no "caput" deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da CORDE.

§ 3.º A CORDE terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior — FAS e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4.º A CORDE poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12. Compete à CORDE:

I — coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II — elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III — acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV — manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V — manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI — provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII — emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII — promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1.º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes a pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2.º Compete ao Conselho Consultivo:

I — opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II — apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III — responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3.º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

§ 4.º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5.º As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2.º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

João Batista de Abru





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Filho
Comissão de Justiça, em 22 de 03 de 1998

Presidente

PARECER

PARECER FAVORÁVEL COM PARECER
DEBENTE CEDA PROCURADORIA.

[Signature]

24/03/98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE 03 DE 1998

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 30 de 03 de 1998

Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**



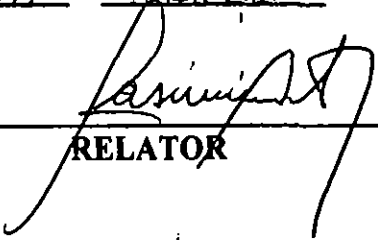
PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 0024/98 - Autoria Dep. Oreste Pereira - "Dispõe sobre a obrigatoriedade, da adoção dos Bancos 24 Horas para uso de Deficientes físicos e dá outras providências"

RELATOR: Dep. Cassimiro Neto

PARECER: favorável

Fortaleza, 31 de março de 1998


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 31 de março de 1998

 v 1.
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
SAÚDE**



MATÉRIA PROJETO DE LEI - Nº 0024/98 AUTORIA DEPUTADA GORETE
PEREIRA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADAPTAÇÃO DAS BAN-
DEAS 24 HORAS PARA USO DE DEFICIENTES FÍSICOS E DA OUTRAS PROVISÕES.

RELATOR MÁRIO DA MOTA

PARECER FAVORÁVEL.

FORTALEZA 15 de ABRIL de 1998.

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO Aprovado por unanimidade.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

FORTALEZA, 15 de abril de 1998

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 16 de abril de 1998

[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 29 de abril de 1998

[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 28 de 4 de 1998

SECRETÁRIO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação dos Bancos 24 horas para uso de deficientes físicos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

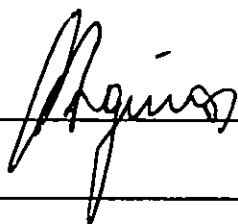
Art. 1º. As empresas, que exploram o serviço dos Bancos 24 horas no Estado do Ceará, ficam obrigadas a adaptá-los, para o uso de deficientes físicos.

Parágrafo Único. As empresas de que trata o *caput* do Art. 1º terão um prazo de seis (06) meses para atender o que dispõe esta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1998.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publico-se
como Lei.
EM 14 / 05 / 98
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.810, de 14.05.98



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação dos Bancos 24 horas para uso de deficientes físicos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

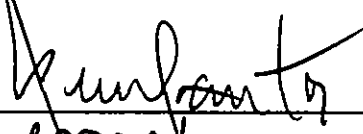
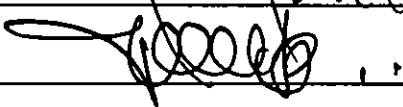
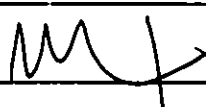
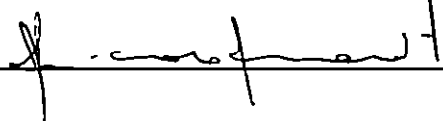
Art. 1º. As empresas, que exploram o serviço dos Bancos 24 horas no Estado do Ceará, ficam obrigadas a adaptá-los, para o uso de deficientes físicos.

Parágrafo Único. As empresas de que trata o *caput* do Art. 1º terão um prazo de seis (06) meses para atender o que dispõe esta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 20 DE 23/4/98

Guaraciã

Lei Nº 12810 de 14/5/98

Duplicado 15.5.98.

Serviço de Controle de Proposições

Guaraciã
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20/10/98

Guaraciã